



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N<sup>º</sup> - CAE**  
**(ao PL 429/2024)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei n<sup>º</sup> 2.489, de 2022:

“Art. O § 1º do art. 42 da Lei n<sup>º</sup> 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 42.....

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção após a não regularização na forma do art. 1.007, caput e seus parágrafos, da Lei n<sup>º</sup> 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), regra extensível ao regime da Lei n<sup>º</sup> 10.259, de 12 de julho de 2001.

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

É imperioso corrigir uma situação inadequada: o entendimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais no sentido de que, no caso de insuficiência ou falta de comprovação do recolhimento de custas, o recurso deverá ser julgado deserto, sem prévia intimação da parte para a regularização.

A situação é injustificável. O art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC) foi incisivo em prever a obrigatoriedade de prévia intimação da parte para a regularização da falta ou da insuficiência do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Todavia, apesar da aplicação subsidiária do CPC aos Juizados Especiais, o entendimento jurisprudencial é dubio.

Na prática, o cidadão que eventualmente recolhe o preparo recursal em um valor menor por uma divergência de interpretação da tabela de custas é punido sumariamente, sem chances de complementar as custas. O mais grave em tudo isso é que, na prática, quem acaba tendo o dever de fazer o cálculo das custas é o cidadão, quando a tecnologia atual já permitiria perfeitamente que o próprio Tribunal fizesse esse cálculo. Assim, a presente emenda aprimora a Lei, com a extensão da regra para os juizados.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9541550738>